



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136788563	30/06/2023 18:22	03. Parecer de Apresentação da 2ª Lista	Outros Documentos

DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO A.

Processo nº 0160454-48.2022.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir **PARECER DE APRESENTAÇÃO** da 2ª Lista de Credores, nos termos a seguir.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências (“LRF”), a Administração Judicial verificou todos os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelas devedoras, não somente os que foram objeto de divergência e habilitação.

Através de uma análise minuciosa dos documentos enviados pelo Grupo Recuperando, bem como pelos credores que apresentaram divergência, esta Auxiliar do Juízo alcançou o seguinte cenário no que se refere ao *quantum* habilitado em cada classe da relação de credores, antes e após a verificação desta subscritora.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR 1ª LISTA	VALOR 2ª LISTA
CLASSE I – TRABALHISTAS	R\$ 39.571.166,58	R\$ 42.497.143,79
CLASSE II – GARANTIA REAL	-	-
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 473.131.629,36	R\$ 198.252.187,20
CLASSE IV – ME e EPP	R\$ 3.234.892,54	R\$ 2.101.097,01
TOTAL	R\$ 515.937.688,48	R\$ 242.850.428,00

I – DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 define em seu art. 49 quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Logo, independentemente de seu vencimento, se o crédito foi regularmente constituído em ocasião anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, que no caso em tela se deu em 17/11/2022, se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Em contrapartida, se surgiu após a data do pedido, não estará sujeito as condições estabelecidas na legislação.

II – DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Afora a consequente submissão do crédito em evidência, a questão que se põe é a atualização da quantia pois, de acordo com a redação do art. 9º, inciso II, da Lei de Regência, a inclusão dos encargos deve ser limitada a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Perceba:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Nesse diapasão, todos os créditos submetidos aos efeitos recuperacionais e hábeis a serem inscritos na lista de credores foram devidamente atualizados até o marco legalmente definido, na hipótese em 17/11/2022.

III – DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FASE ADMINISTRATIVA

Ao compulsar o lastro probatório referente a cada um dos credores arrolados pelas Recuperandas, a Auxiliar do Juízo identificou que alguns créditos ensejaram a sua exclusão, por diversos motivos que serão melhor abordados a seguir e respectivamente apontados na relação elaborada por esta subscritora.

III.1 – DEMANDAS ILÍQUIDAS – PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO / RECURSAL / EXECUÇÃO

A LRF, em seu art. 6º, §1º, dispõe que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Em complemento, o §3º do mesmo artigo dispõe, ao final, que uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. Demais disso, já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que a demanda ilíquida só pode ser incluída no quadro de credores após a conclusão de conhecimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.¹

Sabe-se que o processo de conhecimento é onde a tutela jurisdicional define o direito formal, ou seja, de posse de todas as provas apresentadas pelas partes, o juiz proferirá sentença e definirá o conflito. Na hipótese de os processos ainda não terem transitado em julgado, tem-se que ainda há possibilidade de discussão sobre a existência ou não do débito. Dessa maneira, não há o que falar, neste momento, em habilitação dos referidos créditos na lista de credores, por não estarem dotados de liquidez.

Outrossim, na fase processual de execução, em linhas gerais, tem-se a caracterização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Contudo, em algumas hipóteses, há a oposição de embargos à execução ou a apresentação de exceção de pré-executividade, momento no qual se discute o valor realmente devido e, até, eventual nulidade da cobrança.

Nesse contexto, é nítido que os processos executórios sem apreciação das respectivas peças de defesa, ainda não estão liquidados, haja vista ainda haver discussão sobre o valor devido pela ré. Nesse diapasão, não há o que se falar, por enquanto, em inscrição dos créditos, que se encontram nesse status, na lista de credores.

¹ (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).



III.2 – PROCESSO QUITADO

Ao analisar os processos de cada credor arrolado pelas devedoras, constatou-se que alguns já tiveram seus créditos quitados nos autos individuais. Pelo corolário, ante o adimplemento da dívida, extingue-se a obrigação em relação ao credor, não havendo mais saldo devedor para constar na lista de credores.

III.3 – PROCESSOS SEM VALOR MONETÁRIO ATRIBUÍDO

Dentre os processos analisados, observou-se a existência de duas ações sem valores monetários atribuídos. Uma é uma Ação de Produção de Provas ajuizados por Ivanilde Oliveira da Silva Bandeira. Já o segundo, trata-se um processo incidental de Impugnação ao valor da causa proposta pelo Hospital Bahia, ajuizada por Delage Consultoria & Sistemas Ltda., apenas com o objetivo de retificar o montante do auto principal.

III.4 – PROCESSOS EXTINTOS

Ademais, vislumbrou-se que determinados processos foram extintos por diferentes razões. Alguns foram extintos com resolução de mérito, através de sentença improcedente em favor da Recuperanda, ou devido à declaração de prescrição de direitos. Outros, por sua vez, tiveram a sua extinção sem resolução de mérito por não demonstrar os pressupostos legais de admissibilidade previsto no Código de Processo Civil (“CPC”).

III.5 – EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Para que o crédito seja inserido na lista de credores, faz-se necessária à devida comprovação. Destarte, incumbe à Administração Judicial a verificação dos créditos através da análise das referidas documentações².

² Lei 11.101/2005: Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.



Dessa maneira, durante o período de verificação de crédito, esta Administradora Judicial solicitou que as Recuperandas enviassem o lastro probatório para justificar a inclusão de todos os créditos. Noutro giro, alguns credores que apresentaram divergência, também enviaram documentação que entendiam ser cabível para subsidiar o pleito³.

Em que pese as Recuperandas tenham enviado, na maioria dos casos, apenas as petições iniciais referentes a cada crédito constituído, a Auxiliar do Juízo dedilhou todos os processos arrolados para saber em que pé estavam e se o crédito era, de fato, devido ao credor.

No entanto, alguns credores não tiveram o processo apontado pela Recuperanda ou o apontamento não foi realizado em tempo hábil, o que prejudicou a análise desta subscritora. No mesmo sentido, também há processo tramitando em segredo de justiça, o que impossibilitou a consulta aos autos para a devida verificação. Em razão disso, tornou-se imprescindível a exclusão dos respectivos créditos da 2ª lista de credores, fundamentada na ausência de documentação probatória.

III.6 – CRÉDITO EM DUPLICIDADE

Havia relacionado na lista dois titulares com nomes semelhantes, quais sejam: Agroindustrial Frutnaa e Frutnaã Agroindustrial Ltda. Ao conferir os dados e a documentação apresentação, constatou-se que se trata da mesma empresa e do mesmo fato gerador do crédito. Por consequência, foi excluído o crédito arrolado em favor da Frutnaã Agroindustrial Ltda, mantendo-se o montante, devidamente atualizado, em favor da titular Agroindustrial Frutnaa.

³ **Lei 11.101/2005: Art. 9º** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º § 1º, desta Lei deverá conter: [...] III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

III.7 – RECUPERANDA EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Demais disso, foram inúmeras as ações de indenização propostas contra litisconsórcio passivo, preenchido por médicos, planos de saúde e hospitais. Em alguns desses casos, restou demonstrada a ilegitimidade da Recuperanda no polo passivo da demanda, razão pela qual não há crédito para ser inscrito na relação de credores.

III.8 – EMPRESA DIVERSA DA RECUPERANDA

É cediço que o Grupo Alfa é composto por inúmeras empresas e que nem todas figuram no processo de soerguimento. Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo verificou que alguns créditos tinham como devedora empresas do Grupo Econômico distintas das que adquiriram as benesses do processo recuperacional. Nesse diapasão, fez-se necessário a exclusão dos respectivos créditos.

III.9 – DEMANDA NA QUAL O GRUPO ALFA É CREDOR E NÃO DEVEDOR

No que concerne o processo vinculado à credora Ana Carolina Correia da Costa, trata-se de uma Revisional de Locação ajuizada em face da Recuperanda. Em suma, a suposta credora pleiteou a suspensão ou redução de cobrança de aluguel de um imóvel; contudo, a Requerente está, inclusive, inadimplente das suas obrigações do contrato de locação.

Dessa maneira, a Recuperanda figura nesta relação como credora e não devedora. Por esta razão, o valor foi excluído da 2ª lista de credores.



III.10 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO APRECIADO

Por fim, o processo ajuizado por José Asteriano Chaves Neto, trata-se de um Mandado de Segurança para conseguir uma liminar em sede de plantão judiciário. No entanto, o juízo deixou de apreciar o pedido de tutela por não vislumbrar o preenchimento do requisito de urgência para o plantão. Dessa maneira, não há valor a ser inscrito vinculado a esta demanda.

III.11 – DA NÃO SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO PROCESSO DE SOERGUMENTO

No que diz respeito aos honorários de natureza contratual, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que as verbas desta natureza decorrem de instrumento firmado entre os advogados e seus clientes, não cabendo a habilitação no processo recuperacional, já que inexistente relação entre o procurador da parte e a empresa Recuperanda, impossibilitando a aplicação do § 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB.

Sobre o tema, confira-se os recentes julgados proferidos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567251 - SP (2019/0245128-5)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : JOSELITO DA CONCEICAO AGRAVADO : EDIVANIO MANOEL PRAZERES ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - PE014153 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PLANILHA EVOLUTIVA DO CRÉDITO

APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que JOSELITO DA CONCEIÇÃO e EDIVÂNIO MANOEL PRAZERES (JOSELITO e outro) apresentaram habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial de ALUMINI ENGENHARIA S.A.(ALUMINI). No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito trabalhista apresentada por JOSELITO e outro, determinando a inclusão de ambos no quadro geral de credores. Contra essa decisão interlocutória, ALUMINI interpôs agravo de instrumento sustentando que o crédito pleiteado teria sido atualizado de forma incorreta e os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar, discriminadamente, as verbas que integram o montante. O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALUMINI, nos termos do acórdão assim relatado pelo Desembargador CESAR CIAMPOLINI: Recuperação judicial.Decisão que determinou a inclusão de crédito na classe trabalhista. Agravo de instrumento da recuperanda. Planilha evolutiva do crédito, apresentada pelo administrador judicial, que supre a exigência prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fl. 166). Inconformada, ALUMINI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e art. 320 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito (e-STJ, fls. 178/195). Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 215). O apelo nobre não foi

admitido por ausência de ofensa ao dispositivo de lei federal, incidência da Súmula nº 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 221/222). Nas razões do presente agravo em recurso especial, ALUMINI afirmou que a violação dos dispositivos de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial foram demonstrados. No mais, repisou as razões contidas no especial, ressaltando a inaplicabilidade do óbice sumular (e-STJ, fls. 221/222). Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 256/259). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da alegada ofensa aos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e 320 do NCPC e do dissídio jurisprudencial Insurgiu-se ALUMINI sustentando a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito Sobre o tema, o TJSP assim consignou: Rejeito as alegações da recuperanda de que os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar de forma discriminada as verbas que integram o montante pleiteado, eis que foram acostados aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo Trabalhista, bem como a petição inicial e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ademais, a respeito da possível reserva do percentual de 20% sobre os créditos trabalhistas, a ser

creditado em nome do advogado dos habilitantes, o pedido não pode ser acolhido. A certidão de habilitação de crédito trabalhista deixa claro que os honorários advocatícios de 20% se referem a honorários contratuais, em instrumento firmado entre os reclamantes (habilitantes) e seu representante legal; não cabendo a este Juízo reservar o percentual desejado, vez que se trata de assunto entre cliente e advogado. No mais, verifico que os habilitantes concordaram com os cálculos apresentados pela Administradora Judicial (e-STJ, fl. 168). Tem-se que o TJSP, analisando o conjunto fático-probatório, bem como as peculiaridades do caso concreto, afastou as alegações da ALUMINI, ressaltando que foi possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes com base nos documentos acostados aos autos. Dessa forma, não é possível alterar a decisão do TJSP, pois seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice trazido pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, que, por sua vez, inviabiliza, também, o apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TOTAL DEVIDO. CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao crédito total a ser habilitado demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.438.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 4/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO

PROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal local no sentido de que a origem do crédito que se pretende habilitar na massa falida não foi comprovada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.332.036/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2020. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Habilitação de Crédito distribuída sob nº 0172757-31.2019.8.19.0001, nos autos de recuperação judicial do Grupo OI S.A, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual afastou da recuperação judicial o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, por se originar de relação jurídica estranha às devedoras. 2. Defende o Agravante que os honorários advocatícios contratuais possuem a natureza de crédito "Trabalhista - Classe I" dada sua natureza alimentar, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial. 3. É certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. (REsp 793.245/MG, Rel. Min.

⁴ (STJ - AREsp: 1567251 SP 2019/0245128-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/04/2020)(grifo nosso).

Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007). 4. Tal orientação decorre da necessidade de reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar, devendo-lhes ser dispensado tratamento isonômico, na ausência de disposição legal específica. 5. Desse modo, não há dúvidas quanto à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores. 6. No entanto, o crédito perseguido não decorre de título judicial, mas de ajuste particular firmado entre o advogado da parte recorrente e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, o que, via de regra, não permite a aplicação do parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. 7. Nessa mesma direção, dispõe o art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB, que "A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual". 8. Tendo em vista que os honorários contratuais foram firmados entre o advogado (Agravante) e seu cliente, inexistindo qualquer vínculo obrigacional assumido pelas Agravadas, estar-se-ia diante da hipótese de res inter alios acta, razão pela qual não se faz possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores. 9. Registra-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetua da incidência da súmula vinculante nº 47, as hipóteses em que a matéria versa sobre honorários contratuais, ante a ausência de identidade material. 10. Recurso desprovido.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES.

⁵ (TJ-RJ - AI: 00125809120228190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 24/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Habilitação de Crédito distribuída sob nº 0172757-31.2019.8.19.0001, nos autos de recuperação judicial do Grupo Oi S.A, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual afastou da recuperação judicial o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, por se originar de relação jurídica estranha às devedoras. 2. Defende o Agravante que os honorários advocatícios contratuais possuem a natureza de crédito "Trabalhista - Classe I" dada sua natureza alimentar, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial. 3. É certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. (REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007). 4. Tal orientação decorre da necessidade de reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar, devendo-lhes ser dispensado tratamento isonômico, na ausência de disposição legal específica. 5. Desse modo, não há dúvidas quanto à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores. 6. No entanto, o crédito perseguido não decorre de título judicial, mas de ajuste particular firmado entre o advogado da parte recorrente e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, o que, via de regra, não permite a aplicação do parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. 7. Nessa mesma direção, dispõe o art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB, que "A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual". 8. Tendo em vista que os honorários contratuais foram firmados entre o advogado (Agravante) e seu cliente, inexistindo

qualquer vínculo obrigacional assumido pelas Agravadas, estar-se-ia diante da hipótese de res inter alios acta, razão pela qual não se faz possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores. 9. Registra-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excetua da incidência da súmula vinculante nº 47, as hipóteses em que a matéria versa sobre honorários contratuais, ante a ausência de identidade material. 10. Recurso desprovido.⁶


Assim sendo, o entendimento desta Administradora Judicial, em congruência com o Superior Tribunal de Justiça, reflete na não submissão dos honorários contratuais aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pleiteados perante o respectivo cliente.

Recife/PE, 29 de junho de 2023.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

⁶ (TJ-RJ - AI: 00125809120228190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 24/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

